



CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1360/2026  
(à MPV 1360/2026)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

II – o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.360/2026 tem por objetivo restabelecer a exigência de curso especializado de formação para o exercício das atividades de motofrete e mototáxi, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, como medida indispensável à qualificação profissional e à segurança viária.

A proposta reconhece a necessidade de ampliação do acesso ao mercado de trabalho, mas condiciona esse ingresso à observância de padrões mínimos de capacitação técnica, de forma a garantir que o exercício da atividade ocorra com segurança, responsabilidade e observância das normas de trânsito.



O curso especializado não possui caráter meramente formal, constituindo instrumento efetivo de prevenção de acidentes. Por meio dele, o condutor adquire conhecimentos específicos sobre pilotagem defensiva, condução com passageiro ou carga, técnicas de segurança, uso adequado de equipamentos obrigatórios e comportamento preventivo no trânsito, aspectos que extrapolam a formação básica exigida para obtenção da habilitação.

A supressão dessa exigência implica a possibilidade de ingresso na atividade por trabalhadores sem preparo técnico adequado, aumentando a vulnerabilidade tanto do profissional quanto dos usuários do serviço. Tal cenário é especialmente preocupante em atividades que envolvem interação direta com terceiros e exposição constante a situações de risco.

Nesse sentido, a Federação Nacional dos Trabalhadores Motociclistas Profissionais e Autônomos — FENAMOTO, na Nota de Repúdio nº 001/2026, ressalta que a retirada concomitante do curso de qualificação tende a permitir o ingresso de trabalhadores “sem preparo técnico e sem formação em segurança no trânsito”, agravando o risco de acidentes.

Sob a ótica constitucional, a manutenção da exigência de capacitação profissional representa concretização do direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, previsto no art. 7º da Constituição Federal, além de constituir medida alinhada à proteção da vida e da saúde no ambiente laboral.

Adicionalmente, a exigência de formação contribui para a valorização da atividade profissional, promovendo maior qualificação



do serviço prestado, redução da acidentalidade e mitigação de custos sociais associados a acidentes de trânsito.

Diante disso, a presente emenda assegura a manutenção de padrão mínimo de qualificação técnica no setor, preservando a segurança viária e a dignidade do trabalho, razão pela qual se apresenta como medida necessária ao aprimoramento da Medida Provisória.

Sala da comissão, 25 de maio de 2026.

**Deputado Hugo Leal**  
**(PSD - RJ)**

